



Prefeitura Municipal de São João del-Rei



# ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

*PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO JOÃO DEL REI*



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>4</b>
<b>TÍTULO II – DO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<i>Seção I - Disposições Gerais .....</i>	<i>6</i>
<i>Seção II - Do Concurso Público .....</i>	<i>6</i>
<i>Seção III – Da Reserva de Vagas para Pessoas Portadoras de Deficiência.....</i>	<i>7</i>
<i>Seção IV - Da Posse .....</i>	<i>10</i>
<i>Seção V - Do Exercício .....</i>	<i>10</i>
<i>Seção VI - Do Estágio Probatório.....</i>	<i>11</i>
<b>CAPÍTULO III – DA READAPTAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO IV – DA REINTEGRAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO V – DA RECONDUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO VI – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO VII – DA REVERSÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>TÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO I – DA PROMOÇÃO VERTICAL .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO II – DA PROGRESSÃO HORIZONTAL .....</b>	<b>13</b>
<b>TÍTULO IV - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO III – DA REDISTRIBUIÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO IV – DA CESSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO V – DA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE .....</b>	<b>16</b>
<b>CARGO COMISSIONADO .....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO II – DA JORNADA DE TRABALHO .....</b>	<b>17</b>
<b>TÍTULO VI - DA VACÂNCIA .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO II – DA EXONERAÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO III – DA DEMISSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO V – DA POSSE EM OUTRO CARGO NÃO ACUMULÁVEL .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO VI – DO FALECIMENTO .....</b>	<b>20</b>
<b>TÍTULO VII - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS.....</b>	<b>22</b>
<i>Seção I - Disposições Gerais .....</i>	<i>22</i>
<i>Seção II - Das Indenizações.....</i>	<i>22</i>



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

<i>Subseção I - Das Diárias</i> .....	22
<i>Subseção II - Da Indenização de Transporte</i> .....	22
<i>Seção III - Do Salário-Família</i> .....	23
<i>Seção IV - Das Gratificações</i> .....	23
<i>Seção V - Dos Adicionais</i> .....	25
<i>Subseção I - Disposições Gerais</i> .....	25
<i>Subseção II - Do Adicional por Serviço Extraordinário</i> .....	25
<i>Subseção III - Do Adicional Noturno</i> .....	25
<i>Subseção IV - Do Adicional de Férias</i> .....	25
<i>Subseção V - Dos Adicionais por Tempo de Serviço</i> .....	26
<i>Subseção VI - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade</i> .....	26
<b>CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS</b> .....	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO IV – DOS AFASTAMENTOS</b> .....	<b>30</b>
<i>Seção I - Disposições Gerais</i> .....	30
<i>Seção II - Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão</i> .....	30
<i>Seção III - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo</i> .....	30
<i>Seção IV - Do Afastamento para Atividade Político-Partidária</i> .....	30
<b>CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS</b> .....	<b>31</b>
<i>Seção I - Disposições Gerais</i> .....	31
<i>Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde</i> .....	31
<i>Seção III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família</i> .....	32
<i>Seção IV – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade</i> .....	33
<i>Seção V - Da Licença para o Serviço Militar</i> .....	33
<i>Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares</i> .....	34
<i>Seção VII - Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro</i> .....	34
<i>Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou Representação</i> .....	35
<i>Seção IX – Da Licença Prêmio</i> .....	35
<b>CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES</b> .....	<b>36</b>
<b>TÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS</b> .....	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO I – DO DIREITO DE PETIÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO II – DOS RECURSOS</b> .....	<b>37</b>
<b>TÍTULO IX - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES</b> .....	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO I – DOS DEVERES</b> .....	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES</b> .....	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO E DAS INCOMPATIBILIDADES</b> .....	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES</b> .....	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES</b> .....	<b>41</b>
<b>TÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b> .....	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA</b> .....	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b> .....	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO</b> .....	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO V – DA RESCISÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> .....	<b>47</b>
<b>TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b> .....	<b>48</b>



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

**LEI Nº 5.038 DE 28 DE JULHO DE 2014**

**“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João del-Rei e, dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de São João del-Rei, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## **TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui como regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São João del-Rei, suas fundações de direito público e autarquias, o regime de direito público, regido por este Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

II – Funcionário Público: pessoa contratada por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme estabelecido em lei, submetida ao regime jurídico administrativo especial previsto na lei que autoriza a contratação, bem como ao regime geral de previdência social.

III – Cargo Público: o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão.

IV – Cargo efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, a serem providos em caráter permanente após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

V – Cargo em comissão: é o cargo público com provimento em caráter provisório, com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

a) Cargo comissionado de recrutamento amplo: são cargos de livre nomeação e exoneração cujo recrutamento será realizada por livre escolha do Chefe do Poder dentre pessoas idôneas que possuam qualificação e experiência compatível com o cargo;

b) Cargo comissionado de recrutamento restrito ou limitado: são cargos de livre nomeação e exoneração cujo recrutamento será realizado por livre escolha do Chefe do Poder dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, cuja qualificação e experiência sejam compatível com o cargo;

VI – Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

funções que encerra, com formação em curso de nível superior de ensino ou curso técnico de nível médio.

VII – Função Pública: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores.

VIII – Função de Confiança: é a atribuição ou conjunto de atribuições, prevista em lei, exercida unicamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX – Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão.

X – Vencimento básico: retribuição pecuniária do servidor público na escala de vencimento da carreira em função do cargo ocupado, nível de promoção e grau de progressão.

XI – Remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e gratificações a que o servidor fizer jus.

XII – Avaliação de Desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor público durante o exercício das atribuições do cargo.

XIII – Lotação: a indicação do órgão ou entidade em que o servidor público deva ter exercício.

Art. 3º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em classes e estas organizados em carreiras.

§ 1º O cargo de carreira é escalonado em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§ 2º O cargo isolado não é escalonado em classes, por ser o único na sua categoria.

Art. 5º As Funções Gratificadas serão instituídas por lei e destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor mediante ato do Chefe do Poder.

§ 3º A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo, de que for titular o servidor.

§ 4º Não perderá a gratificação o servidor designado para exercer a função gratificada que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde, licença maternidade, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

§ 5º As funções gratificadas se destinam a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de cargos, mas que exigem maior grau de confiabilidade, responsabilidade e dedicação, de recrutamento exclusivamente limitado.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

## TÍTULO II - DO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – idade mínima de 18 anos e máxima de 60 anos;

V – gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;

VI – atendimento às condições especiais previstas para determinados

cargos;

VII – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para o provimento de cargo em comissão;

VIII – habilitação profissional exigida.

Art. 7º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – reintegração;

III – recondução;

IV – aproveitamento;

V – reversão.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos do Poder Executivo Municipal é ato de competência privativa do Prefeito.

### CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO

#### *Seção I - Disposições Gerais*

Art. 8º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, assim declarado por lei.

Parágrafo único. O servidor ou agente político ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

#### *Seção II - Do Concurso Público*

Art. 9º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado por período igual ou inferior.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 10. O edital do concurso disporá sobre as regras, as fases do concurso, o número de vagas, vagas para deficiente, as provas e seus programas, critério de julgamento, prazo de validade, requisitos para provimento do cargo, remuneração do cargo prevista em lei, carga horária prevista em lei e o procedimento para recurso administrativo.

§ 1º O extrato do edital de concurso público será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e seu inteiro teor será publicado no quadro de avisos do edifício sede da Prefeitura.

§ 2º Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. O concurso será fiscalizado por comissão composta de 05 servidores nomeados pelo Prefeito Municipal, em que pelo menos três membros sejam servidores efetivos.

§ 4º É vedado a realização de concurso público com indicação de carga horária diversa da prevista em lei.

Art. 11. Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

## *Seção III – Da Reserva de Vagas para Pessoas Portadoras de Deficiência*

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 13. Para o efeito desta Lei, considera-se:

I – pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II – pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 14. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º Para as pessoas portadoras de deficiência serão reservadas, pelo edital do concurso público, o percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, salvo se houver apenas uma vaga para o cargo em disputa, caso em que deverá prevalecer a classificação geral dos candidatos.

Art. 15. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 16. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência,



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;

V – indicação de remuneração e carga horária.

Art. 17. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em cargo público de provimento efetivo do Município.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 18. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 19. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. A nomeação será realizada observando-se a ordem de classificação da lista geral de aprovados, que inclui deficientes e não-deficientes.

Art. 20. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

Art. 21. A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 1º. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

§ 2º. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência observará os critérios previstos para a avaliação de desempenho para fins de estágio probatório.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

## *Seção IV - Da Posse*

Art. 22. Posse é o ato que investe o servidor no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º O empossando prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito a nova nomeação.

Art. 23. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Comprovada a impossibilidade temporária de tomar posse por motivo de gestação, acidente de trabalho, doença profissional, serviço militar obrigatório e devido a tratamento da própria saúde, o prazo para posse previsto no artigo anterior será interrompido até o término do impedimento.

§ 2º O candidato aprovado e nomeado, impedido temporariamente de tomar posse nos termos do parágrafo anterior, retornará ao serviço médico oficial no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º No caso de candidata nomeada que esteja em gestação, a posse ocorrerá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do parto.

§ 4º A posse será dada pelo Prefeito ou por Secretário Municipal designado para tal ato.

## *Seção V - Do Exercício*

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da data do término do impedimento nos casos de nomeação, e do ato administrativo nos demais casos de provimento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 25. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

## *Seção VI - Do Estágio Probatório*

Art. 26. Durante o estágio probatório, realizado pelo período de 36 (trinta e seis) meses, o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, será avaliado quanto às suas competências técnicas, competências comportamentais, resultado e complexidade do cargo e ainda os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade técnica;
- V – capacidade de iniciativa;
- VI – responsabilidade;
- VII – eficiência.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas estabelecidas em avaliação de desempenho e concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º Será exonerado o servidor que não atingir durante o estágio probatório pontuação média de 60% do total dos pontos das avaliações de desempenho realizadas no período ou pontuação mínima de 50% em uma delas.

§ 3º O servidor que não atingir a pontuação mínima exigida no parágrafo anterior será notificado para, querendo, apresentar defesa por escrito no prazo de 07 dias úteis.

§ 4º Caso seja apresentada defesa, conforme previsto no parágrafo anterior, a comissão de avaliação de desempenho fará relatório circunstanciado e a submeterá ao Chefe do Poder para análise e julgamento.

§ 5º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será regulamentada por lei específica.

Art. 27. Será considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor aprovado no estágio probatório.

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso caso o servidor seja nomeado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, continuando a contagem do prazo remanescente após cessado o comissionamento.

§ 2º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## **CAPÍTULO III - DA READAPTAÇÃO**

Art. 28. Readaptação é o cometimento, ao servidor, de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem caracteriza provimento em outro cargo público.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 3º A readaptação depende de laudo médico, expedido por médico perito do IMP – Instituto Municipal de Previdência de São João del-Rei, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 4º A readaptação *ex officio* será realizada nos termos de regulamento próprio a ser baixado por Decreto.

## **CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 29. A reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo, em decorrência de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, ou exonerado se estiver em estágio probatório.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia.

§ 4º A decisão administrativa ou a sentença judicial que deu causa à reintegração será devidamente arquivada na pasta funcional do servidor.

## **CAPÍTULO V - DA RECONDUÇÃO**

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

§ 1º A recondução depende da existência de vaga.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as normas estabelecidas no capítulo seguinte.

§ 3º A recondução será devidamente documentada e arquivada na pasta funcional do servidor.

## **CAPÍTULO VI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 31. Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo público ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

§ 1º A extinção do cargo vago e a declaração de sua desnecessidade serão realizados por ato do Chefe do Poder.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade e o servidor não estável será exonerado.

§ 3º A extinção de cargo público e a declaração de desnecessidade não serão precedidas de processo administrativo disciplinar.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 32. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 33. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34. Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e extinta a disponibilidade remunerada se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua convocação para assumir suas funções, salvo doença comprovada pelo serviço médico oficial.

Parágrafo único. Caso o servidor convocado para assumir suas funções, não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo restará configurado abandono de cargo, apurado em processo de sindicância.

## **CAPÍTULO VII - DA REVERSÃO**

Art. 35. Reversão é o ato pelo qual o servidor aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação pelo serviço médico oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 36. A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 37. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para progressão horizontal, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

## **TÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

### **CAPÍTULO I – DA PROMOÇÃO VERTICAL**

Art. 38. A promoção vertical, prevista para o servidor ocupante de cargo efetivo, será disciplinada em lei que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento do Servidor Municipal.

### **CAPÍTULO II - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 39. A progressão horizontal, prevista para o servidor ocupante de cargo efetivo, será disciplinada em lei que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento do Servidor Municipal.

## TÍTULO IV - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. São formas de movimentação de pessoal:

- I – remoção;
- II – redistribuição;
- III – cessão.

Art. 41. Os servidores públicos serão lotados em órgãos pertencentes à estrutura organizacional do Município, ou em outros órgãos ou instituições quando cedido.

Art. 42. Quando o servidor público tiver exercício em mais de um órgão, sua lotação será no órgão em que cumprir maior carga horária.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um órgão.

Art. 43. É vedada a movimentação e a cessão de servidor público municipal:

- I – a pedido, quando se tratar de servidor não estável;
- II – a pedido, quando solicitada por servidor que nos últimos 2 (dois) anos houver faltado, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, no mesmo exercício financeiro;
- III – *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.
- IV – ao servidor que estiver gozando licença para qualificação profissional, licença para tratar de assuntos particulares e para exercer mandato classista.
- V – do servidor que responda a processo administrativo, até a sua conclusão.

### CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Art. 44. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão municipal, que poderá ser realizada nos seguintes casos:

- I – a pedido do servidor público estável;
- II – *ex officio*, por conveniência da Administração, sendo o interesse público devidamente justificado;
- III – permuta.

§ 1º A remoção por interesse do servidor estável, caracterizada a vaga para a nova lotação específica, pode se dar com ou sem permuta.

§ 2º A remoção por interesse do servidor somente se dará:

- I – se servidor estável;
- II – se o servidor estiver em pleno exercício das atribuições do seu cargo;



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

III – com a anuência de ambas as partes e entre servidores públicos estáveis de São João del-Rei, no caso de permuta.

§ 3º Quando da remoção, tem prioridade o profissional com:

I – Maior tempo de exercício efetivo no município;

II – Maior tempo de exercício no cargo;

III – Maior idade.

§ 4º A remoção ex-ofício se dará por indicação do Secretário Municipal da pasta e ato do Executivo Municipal.

§ 5º O servidor que tiver interesse em realizar permuta deverá indicar o órgão para o qual pretende mudar sua lotação, a permuta será realizada observados os critérios previstos no § 3º deste artigo.

## CAPÍTULO III - DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta lei.

## CAPÍTULO IV - DA CESSÃO

Art. 46. Cessão é a disposição do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade não pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, observada a conveniência do serviço.

Art. 47. O servidor público ocupante de cargo efetivo somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus para o órgão cessionário;

II – para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, com ou sem ônus para o Município;

III – para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município;

IV – em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo único.** Não será permitida a cessão de servidor:

I – investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou funcionário contratado por prazo determinado;

II – que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III – contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 48. O servidor cedido nos termos dos incisos II e III do *caput* do artigo anterior deverá exercer atividades compatíveis com as atribuições do seu cargo, vedado o desvio de função.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 49. O servidor ocupante de cargo previsto nesta lei colocado à disposição, sem ônus para o Município, ficará sujeito às seguintes restrições:

- I – cancelamento do regime especial de trabalho;
- II – cancelamento de lotação;
- III – suspensão da contagem de tempo para fins de progressão horizontal e promoção vertical;
- IV – cancelamento do pagamento das gratificações temporárias e adicionais que não se incorporam à remuneração;
- V – interrupção da contagem do tempo para fins dos adicionais quinquenário e vintenário e para fins de licença-prêmio.

Art. 50. Não é permitido aos servidores o desvio de suas atribuições específicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou de readaptação prevista nesta lei.

## **CAPÍTULO V – DA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO**

Art. 51. Poderá haver substituição durante o afastamento legal ou impedimento de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º A substituição será automática, e sem alteração da remuneração do servidor substituído, quando a ausência ou o afastamento do titular for inferior a 30 (trinta) dias consecutivos e será exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual.

§ 2º A substituição será remunerada quando o afastamento ou impedimento do titular for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos e dependerá de ato administrativo do Chefe do Poder.

## **TÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 53. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I – disponibilidade remunerada;
- II – casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- III – luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV – luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, cunhados, genro, nora, sogros, avós e netos;



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

- V – exercício de cargo em comissão;
  - VI – convocação para serviço militar;
  - VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou mandato/representação classista;
  - IX – licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
  - X – licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
  - XI – missão ou participação em curso de capacitação de interesse da administração, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
  - XII – licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias, mediante atestado ou exame do serviço médico oficial.
  - XIII – um dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
  - XIV – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;
  - XV – nos dias em que estiver, comprovadamente, realizando prova de exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior;
  - XVI – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer em juízo;
  - XVII – licença prêmio;
  - XVIII – para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva, no País ou no exterior, desde que autorizado previamente;
  - XIX – férias regulares.
- Parágrafo único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos disporá a respeito da contagem de tempo para fins de progressão.

Art. 54. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 55. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 56. Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;
- II – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- III – o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;
- IV – contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei específica.

## **CAPÍTULO II - DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 57. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) horas semanais.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 1º Os servidores públicos com jornada de trabalho superior a 40 horas semanais deverão realizar um intervalo intrajornada de no mínimo de 01 (uma) hora diária para refeição ou descanso.

§ 2º O intervalo intrajornada realizado para refeição ou descanso não é computado na duração de trabalho.

Art. 58. A jornada de trabalho de cada cargo é a determinada pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá haver redução de jornada de trabalho por Decreto, sob pena de responsabilização pessoal do gestor.

Art. 59. A freqüência do servidor será apurada pelo registro diário de ponto.

§ 1º Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

§ 3º A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 4º Não estão sujeitos a registro diário de pontos os agentes políticos e os servidores ocupantes de cargo em comissão de assessoramento.

Art. 60. O servidor perderá a remuneração:

I – do dia em que faltar ao serviço;

II – correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III – do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

§ 3º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diário.

§ 4º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

Art. 61. O servidor que faltar ao serviço deverá justificar a falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a cinco por ano.

§ 2º O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de cinco por ano.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 3º Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

## **TÍTULO VI - DA VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – posse em outro cargo não acumulável;
- V – falecimento.

### **CAPÍTULO II - DA EXONERAÇÃO**

Art. 63. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – a pedido do servidor;
- IV – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida em lei específica.

Art. 64. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO III - DA DEMISSÃO**

Art. 65. A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

### **CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA**

Art. 66. A aposentadoria será concedida aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou estáveis nos termos do art. 19 do ADCT (Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) pelo IMP – Instituto Municipal de Previdência de São João del-Rei, conforme regra estabelecida pela Constituição da República de 1988 e suas Emendas Constitucionais.

Art. 67. Os benefícios previdenciários serão concedidos pelo IMP – Instituto Municipal de Previdência de São João del-Rei conforme legislação específica.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 68. Os ocupantes de cargo em comissão e os agentes políticos, que não forem servidores efetivos, serão filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Os ocupantes de função pública em decorrência de contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 69. O servidor será aposentado de ofício, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 70. A vacância do cargo ocorrerá automaticamente com a aposentadoria do servidor, vedada a sua permanência no cargo efetivo após o ato de aposentação.

Art. 71. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República de 1988 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

## **CAPÍTULO V – DA POSSE EM OUTRO CARGO NÃO ACUMULÁVEL**

Art. 72. O servidor ao tomar posse em outro cargo, emprego ou função públicos não acumulável perderá o cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A vacância do cargo dar-se-á de forma automática, independente de pedido de exoneração do servidor, a partir da data em que o servidor entrar em exercício em outro cargo, emprego ou função pública não acumulável nos termos da Constituição da República de 1988.

## **CAPÍTULO VI – DO FALECIMENTO**

Art. 73. O falecimento do servidor ocasionará a imediata vacância do cargo público por ele até então ocupado.

## **TÍTULO VII - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES**

### **CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 74. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo, emprego ou função públicos.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 75. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo e emprego público é irredutível, observado o disposto na Constituição Federal.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 2º A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

§ 3º Fica assegurada a realização de revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos agentes políticos, no mês de março de cada ano, observado índice que reflita a variação da inflação no período.

§ 4º As vantagens pecuniárias temporárias integrarão a remuneração do servidor somente enquanto durarem as condições excepcionais que autorizaram o seu pagamento.

Art. 76. A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, o limite da remuneração dar-se-á pelo subsídio do Prefeito.

§ 2º No âmbito do Poder Legislativo, o limite da remuneração dar-se-á pelo subsídio do Vereador.

Art. 77. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 78. Os créditos do Município regularmente constituídos decorrente de reposições, ressarcimentos e indenizações ao erário decorrentes de responsabilidade civil do servidor, poderão ser descontados em parcelas mensais, cujo valor não exceda a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento, na forma estabelecida em decreto.

§ 1º As multas de trânsito somente serão devidas pelo servidor após a decisão de recursos administrativo, se for o caso.

§ 2º Eventual valor recebido a maior, decorrente de erro no pagamento, deverá ser integralmente devolvido pelo servidor, no prazo de 30 (trinta) dias do pagamento indevido, sob pena de configuração de falta funcional gravíssima.

§ 3º O recebimento indevido de parcela remuneratória por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º Independente do ressarcimento e do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas será objeto de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 79. O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 80. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 81. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento básico inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada de trabalho fixada para o cargo.

Parágrafo único. O servidor cuja carga horária for inferior à jornada básica de trabalho fixada para o cargo fará jus ao vencimento correspondente às horas trabalhadas, assegurado o repouso semanal remunerado.

## **CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS**

### *Seção I - Disposições Gerais*

Art. 82. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais;
- IV – salário-família;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 83. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

### *Seção II - Das Indenizações*

Art. 84. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diária;
- II – transporte;
- III – outras que a lei indicar.

Art. 85. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento baixado por Decreto, observados os limites previstos nesta Lei.

### *Subseção I - Das Diárias*

Art. 86. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A concessão de diária será regulamentada por lei específica.

### *Subseção II - Da Indenização de Transporte*



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 87. Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadmiáveis e excepcionais, conforme regulamento baixado por Decreto.

### *Seção III - Do Salário-Família*

Art. 88. O salário-família será devido aos servidores municipais, ativos e inativos, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados ou dependentes inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados aos filhos, o enteado e o menor tutelado ou sob a guarda e sustento do servidor, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade será previsto em lei.

§ 3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do decreto regulamentar.

§ 4º As cotas do salário-família serão pagas juntamente com o vencimento e os proventos de aposentadoria.

§ 5º As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou aos proventos do servidor.

Art. 89. O salário família será pago de acordo com as normas previstas na lei previdenciária.

Art. 90. Os servidores ativos e inativos são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, das qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ou do inativo.

Art. 91. O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer quaisquer descontos, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele ser baseada qualquer contribuição.

Art. 92. É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

### *Seção IV - Das Gratificações*

Art. 93. Poderão ser deferidas ao servidor, na forma da lei, as seguintes gratificações:

I – pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – pela participação em comissão permanente nomeada por ato do Chefe do Poder;



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

III – natalina;

IV – outras que forem criadas por lei.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito, nem serão base de cálculo de qualquer outro benefício pecuniário posterior.

§ 2º As gratificações previstas nos incisos I e II poderão ser acumuladas.

Art. 94. O servidor público ocupante de cargo efetivo, nomeado para o exercício de cargo comissionado poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de gratificação no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O servidor efetivo que possuir dois cargos públicos no Município de São João del-Rei, nos casos em que a acumulação é lícita, poderá optar pela soma das remunerações de seus cargos efetivos, acrescido da gratificação prevista neste artigo.

Art. 95. O servidor público ocupante de cargo efetivo nomeado para participar de comissão permanente ou temporária ou nomeado como pregoeiro, fará jus a seguinte gratificação:

I – membros de comissão permanente de licitação e pregoeiro – gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

II – membros de comissão de Processo Administrativo Disciplinar, comissão de apoio ao pregão, comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, comissão de Avaliação de Desempenho, comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica e comissão Permanente de Alta Complexidade – gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

III – membros de comissão temporária – gratificação no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º O suplente somente perceberá gratificação no mês em que substituir membro efetivo, proporcionalmente ao período da substituição.

§ 2º Os membros das comissões previstas nos incisos II e III deverão apresentar mensalmente relatório das atividades realizadas como condição para percepção da gratificação, com exceção dos membros da Comissão de Apoio ao Pregão.

§ 3º Se o servidor participar de mais de uma comissão, as gratificações poderão ser cumuladas, limitada a cumulação ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 96. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor tiver percebido no exercício financeiro, excluídos os valores percebidos a título de adicional de hora extraordinária e de verbas indenizatórias.

§ 1º Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 97. Os agentes políticos farão jus ao recebimento de gratificação natalina, nos termos previstos nesta Seção.

## *Seção V - Dos Adicionais*

### *Subseção I - Disposições Gerais*

Art. 98. Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – pela prestação de trabalho noturno;
- III – de férias.
- IV – de tempo de serviço;
- V – de insalubridade, periculosidade e penosidade;

### *Subseção II - Do Adicional por Serviço Extraordinário*

Art. 99. O serviço extraordinário, efetivamente trabalhado e justificado, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito.

§ 3º Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

- I – o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do seu cargo.

§ 4º Poderá ser criado banco de horas em substituição ao pagamento de adicional por serviço extraordinário.

§ 5º O banco de horas somente poderá ser criado por lei específica.

### *Subseção III - Do Adicional Noturno*

Art. 100. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

### *Subseção IV - Do Adicional de Férias*

Art. 101. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida no período aquisitivo, excluídos do cálculo os valores percebidos a título de adicional de hora extraordinária e de verbas indenizatórias.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

## *Subseção V - Dos Adicionais por Tempo de Serviço*

Art. 102. O servidor ocupante de cargo efetivo do Município de São João del-Rei fará jus a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, a cada 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo do Município, observado o limite máximo de 06 (seis) quinquênios.

§ 1º O servidor estável nos termos do art. 19 do ADCT – Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República perceberá o adicional, contados a partir do ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É vedado o cômputo de tempo anterior em função pública ou contratação a qualquer título a partir da publicação desta lei, respeitado o direito adquirido pelos servidores que perceberam o adicional computando-se o tempo de serviço anterior a posse no cargo efetivo que ocupa.

§ 3º O adicional de tempo de serviço previsto neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor para fins de aposentadoria, gozo de licença-prêmio, licenças e afastamentos remunerados previstos neste Estatuto, férias regulamentares e décimo-terceiro salário.

§ 4º As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins do adicional por tempo de serviço previsto neste artigo.

Art. 103. O servidor ocupante de cargo efetivo do Município de São João del-Rei fará jus a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, a ser concedido no mês subsequente em que completar 20 (vinte) anos de exercício prestado em cargo efetivo do Município de São João del-Rei, contados a partir da posse, após aprovação em concurso público.

§ 1º O servidor estável nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República perceberá o adicional no mês subsequente em que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado ao Município de São João del-Rei, contados a partir do ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É vedado o cômputo de tempo anterior em função pública ou contratação a qualquer título, respeitado o direito adquirido pelos servidores que, na data de publicação desta lei, perceberam o adicional computando-se o tempo de serviço anterior a posse no cargo efetivo que ocupa.

§ 3º O adicional de tempo de serviço previsto neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor para fins de aposentadoria, gozo de licença-prêmio, licenças e afastamentos remunerados previstos neste Estatuto, férias regulamentares e décimo-terceiro salário.

§ 4º As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins do adicional por tempo de serviço previsto neste artigo.

## *Subseção VI - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade*

Art. 104. Os servidores públicos perceberão adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade conforme normas estabelecidas nesta subseção.

§ 1º A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será realizada com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 2º A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres ou atividades perigosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O pagamento dos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições nocivas que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade ou de atividade perigosa ou penosa.

Art. 105. Serão realizadas perícias de Medicina e Segurança do Trabalho para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa a que esteja sujeito o servidor.

Parágrafo único. O laudo pericial conterá necessariamente:

I – O local de exercício e a natureza do trabalho realizado;

II – O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) a possibilidade de eliminação do risco com adequações ambientais;

b) a possibilidade de eliminação do risco com o uso de EPI – Equipamentos de Proteção Individual.

III – A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos graus aplicáveis ao local ou atividade examinados;

IV – As medidas corretivas necessárias para eliminar, neutralizar ou diminuir o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 106. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho;

II – para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho;

Art. 107. O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 108. Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 109. Para o fiel cumprimento desta lei serão realizados, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais.

Art. 110. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção de tais adicionais.

Art. 111. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 112. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento básico do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 113. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 114. O funcionário ou servidor fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade enquanto estiver licenciado ou afastado do serviço, em virtude de:

I – férias regulamentares;

II – casamento;

III – luto;

IV – doação de sangue;

V – alistamento eleitoral.

Art. 115. O pagamento do adicional será realizado no mês subsequente ao que foi concedido.

Art. 116. O adicional de insalubridade não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem à remuneração do servidor para nenhum efeito.

Art. 117. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o menor vencimento básico do Município.

§ 2º O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade caso este lhe seja devido.

Art. 118. São consideradas penosas as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exijam dos servidores esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva e atenção permanente em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos, nos seguintes casos:

I – Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças, que o servidor tenha que suportar individualmente peso acima de 50 Kg (cinquenta quilogramas).

II – Risco iminente e concentração excessiva suportados por servidores quando trabalharem em balancinho, em construção de torres, em construção de elevadores de serviço, com altura superior a 04 metros da superfície.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição prevista no inciso I deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Município, em tais casos, fixar por Decreto limites diversos, que evitem sejam exigidos do servidor serviços superiores às suas forças.

Art. 119. O Adicional de Penosidade corresponde a 20% (vinte por cento) do menor vencimento básico do Município.

## **CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS**

Art. 120. O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a escala realizada por cada Secretaria Municipal.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos.

§ 2º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 2/3 (dois terços) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com 10 (dez) ou mais faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 6º A pedido do servidor e observada a necessidade do serviço, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 7º Os membros de uma mesma família de servidores municipais terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

§ 8º Poderão ser convertidas em pecúnia 10 (dez) dias de férias, a pedido do servidor, observada a necessidade do serviço.

Art. 121. O pagamento do adicional de férias, de 1/3 (um terço), de que trata esta lei será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias, desde que o requerimento seja deferido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao gozo das férias.

Art. 122. O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 123. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 124. O servidor transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 125. Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, integral ou proporcional, cujo direito tenha adquirido, a título de indenização.

Art. 126. Perderá direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de licença para tratar de interesses particulares, para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou para acompanhar cônjuge ou companheiro.

## **CAPÍTULO IV - DOS AFASTAMENTOS**

### *Seção I - Disposições Gerais*

Art. 127. O servidor será afastado do cargo para:  
I – exercício de cargo de provimento em comissão;  
II – exercício de mandato eletivo;  
III – atividade político-partidária.

### *Seção II - Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão*

Art. 128. O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo Municipal fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço no cargo em comissão será contado nos dois cargos efetivos, no caso de o servidor possuir dois cargos públicos municipais acumuláveis na forma da lei, observada a legislação quanto à contribuição previdenciária.

### *Seção III - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo*

Art. 129. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo;
- III – investido no mandato de Vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para fins de aposentadoria.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse no cargo eletivo.

### *Seção IV - Do Afastamento para Atividade Político-Partidária*



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 130. O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único. Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS**

### *Seção I - Disposições Gerais*

Art. 131. Conceder-se-á licença ao servidor, na forma da lei:

- I – para tratamento de saúde;
- II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV – por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- VIII – para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

IX – licença-prêmio.

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não será concedida, nesta qualidade, as licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII e IX deste artigo.

Art. 132. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

Art. 133. As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Chefe do Poder, as de tempo inferior, poderão ser deferidas pelo Secretário de Administração.

Art. 134. As licenças da mesma espécie concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

### *Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde*

Art. 135. Será concedida ao servidor efetivo licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo IMP – Instituto Municipal de Previdência de São João del-Rei.

§ 1º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 2º A remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, será realizada nos termos da legislação previdenciária.

§ 3º A licença a servidor atacado por tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

§ 4º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 5º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 136. Qualquer atestado ou laudo médico, para efeito de licença ou abono de falta, deverá ser concedido e subscrito, necessariamente, pelo serviço médico oficial do Município.

§ 1º Excepcionalmente e encontrando-se o servidor fora do Município, o atestado ou laudo médico por ele apresentado, deverá ser, necessariamente, referendado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 2º Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 10 (dez) dias, o servidor que se recusar a submeter-se a exame médico realizado pelo serviço médico oficial, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

§ 3º Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 4º No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

### *Seção III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família*

Art. 137. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no §2º deste artigo.

### *Seção IV – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade*

Art. 138. Será concedida licença à servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de licença remunerada, conforme atestado médico.

§ 5º As servidoras ocupantes de cargo em comissão ou contratadas por tempo determinado, que não forem ocupantes de cargo efetivo, observarão as regras do regime geral de previdência social.

Art. 139. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 140. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 141. Será concedida licença à servidora adotante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

### *Seção V - Da Licença para o Serviço Militar*

Art. 142. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com o vencimento integral e todas as vantagens de caráter permanente.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor efetivo ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento, descontar-se-á a importância que o servidor efetivo perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º O servidor efetivo desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 143. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento integral, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

### *Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares*

Art. 144. O servidor efetivo e estável poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos.

§ 1º Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por até 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 3º A licença para tratar de interesses particulares interrompe a contagem de tempo de serviço para fins de progressão e adicional por tempo de serviço, recomeçando a contagem após o retorno do servidor ao serviço.

Art. 145. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo único. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 146. A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 147. Não se concederá licença ao servidor:

- I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV - que não cumpriu o estágio probatório.

### *Seção VII - Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro*

Art. 148. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, será demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

### *Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou Representação*

Art. 149. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo o direito à licença, com remuneração, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, na forma de regulamento.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores efetivos eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até 3 (três), por entidade.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

### *Seção IX – Da Licença Prêmio*

Art. 150. Após 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo, o servidor público estável fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Não serão computados para efeito da remuneração da licença prêmio os adicionais pela prestação de serviço extraordinário, pela prestação de trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade, de penosidade, de férias, gratificação pelo exercício de cargo comissionado e gratificação por participação em comissão.

§ 2º Serão computados para efeito da remuneração da licença prêmio, os adicionais por tempo de serviço que o servidor fizer jus.

§ 3º Somente fará jus ao gozo da licença prêmio, o servidor que obtiver nota superior a 60% (sessenta por cento) em todas as avaliações de desempenho realizadas no período aquisitivo.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 5º O tempo anterior de contrato não será computado para fins de licença-prêmio, resguardado o direito adquirido antes da publicação da presente lei.

§ 6º A licença-prêmio não poderá ser convertida em espécie, salvo as não gozadas até o ato de aposentadoria.

§ 7º Somente poderão ser contadas em dobro para aposentadoria, as licenças-prêmio adquiridas antes de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e não gozadas até a data do ato de aposentadoria.

Art. 151. A licença prêmio deverá ser requerida por escrito, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

§ 1º A licença prêmio será concedida observada a escala realizada pela Secretaria correspondente, de acordo com as necessidades do serviço;

§ 2º O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 152. Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período de sua aquisição, houver:

- I – sofrido pena de suspensão;
- II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercalados;
- III – gozado licença:
  - a) por período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, salvo a licença para prestar serviço militar obrigatório e licença maternidade;
  - b) para tratar de interesses particulares;
  - c) por motivo de acompanhamento de cônjuge;
  - d) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.
- IV – sido cedido sem ônus para o Município.

Parágrafo único. A ocorrência de uma das hipóteses previstas neste artigo interrompe a contagem do prazo para a aquisição da licença-prêmio, recomeçando nova contagem a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 153. A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, por prazo não inferior a 1 (um) mês.

Art. 154. A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a deferiu.

## **CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES**

Art. 155. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia a cada 6 (seis) meses, em caso de doação de sangue;
- II – por até 2 (dois) dia para alistar-se eleitor;
- III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, cônjuge, companheiro, filho, enteado, menor sob a guarda ou tutela ou irmão, a contar do falecimento;
- IV – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de licença paternidade;
- V – por 2 (dois) dias consecutivos em razão do falecimento de tios, cunhados, genro, nora, sogros, avós e netos;
- VI – pelo período que durar a consulta médica.

Parágrafo único. No caso da ausência prevista no inciso VI, o servidor deverá apresentar atestado ou declaração do médico, constando o horário da consulta e a impossibilidade de atendimento fora do horário de trabalho.

## **TÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS**

### **CAPÍTULO I - DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 157. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e protocolizado no setor competente.

Art. 158. É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I – vista de processo ou documento na repartição;

II – conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 159. O direito de petição prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 160. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 161. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

## **CAPÍTULO II - DOS RECURSOS**

Art. 162. Das decisões administrativas em sindicâncias ou processos administrativos disciplinares são cabíveis os seguintes recursos:

I – de reconsideração.

II – de revisão;

III – de revisão extraordinária.

§1º O prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

§ 2º Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 163. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Art. 164. Cabe recurso de revisão:

I – do indeferimento do pedido;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração;

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 165. Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

I – das decisões proferidas por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;

II – das decisões proferidas pela corregedoria.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o recurso poderá ser interposto:



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

- a) pelo servidor, quando a corregedoria houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 166. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 167. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## **TÍTULO IX - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

### **CAPÍTULO I - DOS DEVERES**

Art. 168. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XIII – comparecer ao setor nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- XIV – providenciar para que seus dados pessoais estejam sempre atualizados no assentamento individual;
- XV – manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- XVI – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo ensejará a responsabilização do servidor, nos termos previstos neste Estatuto.

## **CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES**

Art. 169. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista técnico ou doutrinário ou de organização do serviço, com o fim de colaboração e cooperação;
- IV – atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- V – recusar fé a documento público;
- VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- VII – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- X – manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;
- XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII – receber vantagem indevida de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XVIII – ofender ou desacatar as ordens de superior hierárquico, salvo se desacatar ordens manifestamente ilegais;
- XIX – recusar-se a se submeter a exame realizado por médico oficial, em caso de falta ou licença ao serviço por motivo de doença.
- XX – a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro de estabelecimento público, que venham a influenciar ou até mesmo aliciar cidadãos e servidores.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará a responsabilização do servidor, nos termos previstos neste Estatuto.

## **CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO E DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 170. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º A acumulação ilegal de cargos está sujeita a demissão.

§ 4º Entende-se por cargo técnico e por cargo científico, para efeito do disposto neste artigo, os cargos que possuem como requisito de habilitação, respectivamente, curso técnico e curso superior.

Art. 171. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 172. É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I – com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e/ou comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II – com o exercício da representação de Estado estrangeiro.

## **CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 173. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 174. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada através de desconto em folha, conforme previsto nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 175. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 176. A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 177. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 178. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 179. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 169, incisos I a X, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 180. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 181. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 182. A demissão será aplicada, nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – desídia no desempenho das respectivas funções;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos;

XIII – transgressão dos incisos XI a XX do artigo 169.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 183. Verificada em processo disciplinar acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas ocorrerá a vacância do cargo anteriormente ocupado nos termos previstos neste Estatuto.

Art. 184. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 185. Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III, IV, VIII e IX do artigo 131, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 186. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 187. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 182, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 188. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 182, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, mesmo que aprovado em novo concurso público, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único. As demais hipóteses do artigo 182 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 189. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, incluindo o repouso semanal remunerado e o dia que não houver expediente, ou 60 (sessenta) dias intercalados no período de 12 meses.

Art. 190. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 191. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 192. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II – pelo Secretário Municipal de Administração, quando a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão decorrer de processo administrativo;

III – pelos demais Secretários Municipais, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 193. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

## TÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º A sindicância será instaurada para apuração de faltas disciplinares leves, puníveis com as sanções de advertência e suspensão.

§ 2º O processo administrativo disciplinar poderá ser antecedido de sindicância que objetive o levantamento de circunstâncias, fatos, materialidade e autoria de ilícitos ou faltas disciplinares graves,.

§ 3º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 195. Nos casos em que a Comissão Processante decidir instaurar previamente a sindicância para apuração de falta grave, os autos deste procedimento integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 196. Como medida cautelar, e, a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação da Comissão Processante, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 197. O Presidente da Comissão Processante, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 198. Ao Presidente da Comissão Processante e aos respectivos membros é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a seus membros.

## CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 199. O Secretário de Administração determinará a instauração de sindicância e fixará prazo para a sua conclusão nunca inferior a 10 (dez) e superior a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis.

§ 1º As sindicâncias serão instauradas por portaria, que indicará seu objeto e comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis para realizá-la.

§ 2º O procedimento da sindicância será sumário e seguirá o rito estabelecido no presente artigo.

§ 3º O servidor processado será intimado para depoimento, em data fixada não inferior a 05 (cinco) dias da intimação, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita e indicará as provas que pretende produzir. Poderão ser arroladas até 3 testemunhas para cada fato.

§ 4º Caso alguma testemunha não compareça ou não seja possível sua intimação, poderá ser realizada substituição, uma única vez.

§ 5º Ouvidas todas as pessoas envolvidas nos fatos, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, bem como peritos e técnicos se necessário, a comissão apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo no caso de infrações graves.

§ 6º No procedimento da sindicância será assegurado ao servidor processado a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios de prova em direito admitidos. As provas consideradas impertinentes pela Comissão poderão ser indeferidas motivadamente.

§ 7º Caso o servidor processado encontre-se em local incerto e não sabido, será citado ou intimado através de publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 8º O relatório da Comissão será submetido ao Secretário Municipal de Administração para julgamento.

Art. 200. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 201. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 202. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 203. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do respectivo ato;

II – instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;

III – julgamento.

Art. 204. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de três servidores estáveis, designados pelo Chefe do Poder, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 205. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 206. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 207. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por motivo justificado, pelo Secretário de Administração.

Art. 208. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 209. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º Poderão ser arroladas até 03 testemunhas para cada fato.

Art. 210. O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º A citação far-se-á pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial.

§ 3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 211. Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

I – arrolar testemunhas até o número de 3 (três);

II – juntar documentos;

III – requerer perícia;

IV – requerer diligências que entender necessárias.

Art. 212. Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 213. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, alínea “c” do artigo 168 desta Lei.

§ 3º. Caso não seja possível a intimação da testemunha, ou intimada não compareça, poderá ser realizada substituição, uma única vez.

Art. 214. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 215. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 216. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 217. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 218. Ressalvada a carta de citação, as intimações previstas neste Título far-se-ão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 219. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

## **CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO**

Art. 220. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida nesta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso de revisão, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 221. Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 222. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a realização dos atos que não puderem ser aproveitados.

Art. 223. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora ou o membro da comissão processante que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

## **CAPÍTULO V - DA RESCISÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 224. A decisão proferida em processo disciplinar poderá ser rescindida, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a rescisão poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º O pedido de rescisão deverá ser protocolizado em 5 (cinco) anos contados a partir da data da decisão final do processo.

§ 4º O pedido de rescisão deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 225. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 226. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 227. O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado e instruído unicamente com prova documental, deverá ser remetido à Secretaria de Administração, para exame preliminar e devido encaminhamento.

Parágrafo único. Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal, deverá apresentar declaração da testemunha sobre os fatos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 228. O pedido de rescisão será julgado pelo Prefeito Municipal, após parecer do Secretário de Administração e da Procuradoria Jurídica.

Art. 229. Julgado procedente o pedido de rescisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 230. O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

### **TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 231. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 232. A administração poderá, a qualquer tempo, revogar seus atos por conveniência e oportunidade, devendo anulá-los por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



## Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 233. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto nesta lei.

Art. 234. É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 235. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 236. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 237. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 238. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação.

Art. 239. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.786, de 14 de janeiro de 1992 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 28 de julho de 2014.

**Helvécio Luiz Reis**  
Prefeito Municipal

**Leila Elisabeth de Oliveira Rodrigues**  
Secretária Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei nº 5.038 de 28 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João del-Rei e, dá outras providências,” foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João del-Rei, no período de 01.08.14 a 30.08.14, conforme determina o Art. 96, da lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 01 de agosto de 2014.

**Leila Elisabeth de Oliveira Rodrigues**  
Secretária Municipal de Administração